



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 138, DE 2020  
(Da Sra. Chris Tonietto)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, o qual fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de tratar da redução do referido recurso na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, enquanto este perdurar, para fins de equilíbrio das contas públicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-91/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020**  
**(Da Sra. Deputada CHRIS TONIETTO)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, o qual fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de tratar da redução do referido recurso na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, enquanto este perdurar, para fins de equilíbrio das contas públicas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo acrescenta dispositivos ao Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, o qual fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, a fim de tratar da redução do referido recurso na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, enquanto este perdurar, para fins de equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º, renumerando-se, portanto, seus demais parágrafos, que permanecem com a mesma redação, de modo que o antigo § 1º passe a vigorar como § 3º e que o antigo § 2º passe a vigorar como § 4º:

“Art. 1º .....

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* será reduzido, à razão de 20% (vinte por cento), na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, cessando a correspondente redução quando cessada a calamidade, podendo a redução ser prorrogada sempre que, em decorrência da calamidade, houver necessidade de equilíbrio das contas públicas.



§ 2º A dotação orçamentária resultante da redução prevista no § 1º será obrigatoriamente destinada ao Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção dos efeitos decorrentes da calamidade.

.....” (NR)

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nesta mesma data.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto destina-se, em primeiro lugar, a atender à crescente demanda de recursos da União por parte dos estados e municípios, em decorrência da crise no sistema de saúde provocada pela pandemia do COVID-19, a qual resultou no reconhecimento de calamidade pública pelo Senado Federal por meio de Decreto que entrou em vigor no último dia 20 de março.

Ao iminente colapso da saúde, soma-se a enorme dificuldade de diversos setores da economia em se adaptarem à política de quarentena que visa a contenção das infecções pelo novo coronavírus, por conta da paralisação de inúmeras atividades e também do consequente colapso do mercado financeiro.

Neste mesmo sentido, resulta da quarentena uma crise social que, se não remediada a tempo, poderá ter consequências desastrosas para o País, gerando a instabilidade de nossas próprias instituições democráticas. A classe de trabalhadores informais, totalmente dependente da circulação de pessoas, precisará contar com o auxílio do Estado para sua subsistência, bem como os pequenos empresários e muitas categorias profissionais.

Deste modo, cremos ser urgente, por parte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a contenção de **todos os gastos** que não se revelarem indispensáveis para o bom andamento das atividades legislativas, a fim de auxiliar a União no combate à pandemia do COVID-19 e à crise econômica e social dela resultante.

Assim sendo, propõe-se, por meio de alteração ao Decreto nº 276, de 18 de dezembro 2014, a redução em 20% (vinte por cento) dos subsídios para os Deputados Federais e os Senadores na ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Senado Federal.



Atualmente, os gastos da Câmara dos Deputados com os subsídios mensais dos Deputados totalizam R\$ 225.165.447,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) por ano – considerada a gratificação natalina.

Por seu turno, no Senado Federal, os gastos anuais chegam a R\$ 35.552.439,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais) – considerando-se a gratificação natalina –, totalizando, portanto, o montante de **R\$ 260.717.886,00 (duzentos e sessenta milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais)** para as duas Casas Legislativas, que pagam, de subsídio mensal, atualmente, a monta de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a cada um de seus membros – 513 (quinhentos e treze) Deputados e 81 (oitenta e um) Senadores.

Segundo constou em matéria da British Broadcasting Corporation – BBC de dezembro de 2018<sup>1</sup>, o Congresso Nacional Brasileiro é o segundo mais caro do mundo – o que não é de se estranhar avaliando as cifras acima –, atrás apenas do norte-americano.

Em linhas gerais, a redução proposta, que faria com que os subsídios passassem, temporariamente, para o valor de R\$ 27.010,10 (vinte e sete mil e dez reais e dez centavos) – valor acima da média salarial da maioria brutal da população brasileira –, geraria uma economia mensal de R\$ 4.011.044,40 (quatro milhões, onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) a ser revertida para a saúde.

Se falássemos em redução permanente de subsídio, por sua vez, teríamos uma economia anual de R\$ 52.143.577,20 (cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos) e, ao final de uma legislatura, a economia gerada seria no importe de R\$ 208.574.308,80 (duzentos e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), ou seja, mais de duzentos milhões de reais revertidos para o SUS!

Ora, não apenas a redução desses gastos exorbitantes faz-se necessária, mas sua permanência, num país com índices sociais problemáticos como o Brasil, é totalmente descabida e imoral. O descontentamento popular com os custos excessivos do Congresso Nacional, já assinalado por diversas pesquisas de opinião e manifestado por grande parte da imprensa nacional ao longo das últimas décadas, tende a crescer formidavelmente em tempos de crise.

---

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46427803>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Tendo em vista o exposto, consideramos suficientemente justificada a alteração realizada pelo presente Projeto, e manifestamos nosso desejo de que este seja apreciado por nossos pares e, finalmente, aprovado.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014**

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**